



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

**Autuado:** CRP Agropecuária Ltda.  
**Auto de Infração:** 286835/2021  
**Processo:** 02000000122/21

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 286835/2021, de 12/11/2021, em desfavor de CRP Agropecuária Ltda., pelo cometimento das seguintes infrações ambientais no município de Papagaios/MG:

*“- Suprimir 63,00 hectares de vegetação de cerrado.*

*- Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.*

*Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare: II – cerrado sensu stricto: 30,67 M<sup>3</sup>/hectare.*

*Rendimento total 1.932,21 M<sup>3</sup>.”*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nas infrações dos códigos 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 128.110,50 (cento e vinte e oito mil cento e dez vírgula cinquenta) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 29/11/2021 e apresentou sua defesa em 07/12/2021 (fl. 13 e seguintes).

A referida defesa foi examinada pela URFBIO Centro Norte do IEF e decidida através de seu então Supervisor Regional (fl. 78), nos seguintes termos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pelo inciso V do parágrafo único do art. 38 do Decreto 47.892, de 2020, homologa a análise administrativa pelo INDEFERIMENTO da defesa, decidindo-se pela manutenção da penalidade de multa aplicada no valor total de 128.110,50 UFEMGs.*

*Em 25/05/2022.*

*Lucas Garcia Rabello  
Supervisor Regional  
URFBIO Centro Norte”*

A autuada foi notificada da decisão supra em 06/06/2022 e apresentou recurso em 05/07/2022, alegando em síntese:

- 1.1 – Que não teria sido aberto prazo para a apresentação de alegações finais;
- 1.2 – Que o auto de infração seria passível de nulidade em função da ausência do devido processo legal e da ampla defesa;
- 1.3 – Que não haveria provas técnicas no caso;
- 1.4 – Que estariam ausentes os requisitos mínimos de validade do auto de infração
- 1.5 – Que a autuada seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação;
- 1.6 – Que o agente autuante seria incompetente para o ato;
- 1.7 – Que a infração não teria ocorrido.

O autuado concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**



## 2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso da autuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

## 2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

*Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – por quem não tenha legitimidade;*

*III – depois de exaurida a esfera administrativa;*

*IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*

*V – em desacordo com o disposto no art. 72;*

***VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.***

No caso em tela, a autuada recolheu a taxa de expediente conforme fl. 129 do processo administrativo, razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

## 2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve o cometimento dos códigos infracionais 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, ambas infrações ambientais de natureza gravíssima, senão vejamos:

*Código da infração:*                      301



*Descrição da infração:* *Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.*

*Classificação:* *Gravíssima*

*Código da infração:* *302*

*Descrição da infração:* *Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.*

*Classificação:* *Gravíssima*

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos a alegação formulada pela atuada no recurso apresentado.

## **2.4 – Do mérito**

Veremos, pois, o elemento de mérito trazido pela atuada em sua peça recursal.

### **2.4.1 – Da alegação sobre a ausência de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais**

A atuada alega que teria se deixado de “oportunizar a necessária possibilidade de apresentação de ‘alegações finais’ (...).”.

Tal alegação não merece prosperar considerando o disposto nos artigos 58 e 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, vigente a época dos fatos, que assim trata a questão:

*“Art. 58 - O atuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela atuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo*



*facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.*

*Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:"*

Neste contexto, da leitura do processo administrativo, verifica-se que o autuado apresentou defesa administrativa contra o auto de infração lavrado contra si, tendo sido a mesma indeferida. Inconformado com a decisão administrativa de primeira instância, o autuado interpôs o presente recurso, nos termos do art. 66 supra mencionado, o qual será objeto de escrutínio pela autoridade competente.

Desta forma, resta claro que o autuado exerceu o seu direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa em dupla instância, não havendo no Decreto 47.383/2018 a previsão de apresentação de 'alegações finais'.

É relevante apontar ainda que, como disposto no art. 69 do Decreto Estadual 47.383/2018, a decisão administrativa proferida após a análise recursal é irrecorrível, senão vejamos:

*"Art. 69 - A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível."*

Portanto, vê-se que o processo administrativo respeitou e respeita integralmente a legislação vigente referente ao seu trâmite, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

#### **2.4.2 – Da alegação sobre a nulidade do auto de infração em função da ausência do devido processo legal e da ampla defesa**

O autuado alega que *"a fiscalização manipulou irregularmente as fotos aéreas (...)."*

Pois bem, quanto ao alegado pelo autuado, cabe frisar que o agente autuante colheu imagens do *Google Earth* da propriedade e as juntou ao auto de fiscalização 216295/2021, o qual fundamentou a lavratura do auto de infração ora combatido.

Nesse ponto, o autuado foca suas alegações em sede recursal na inveracidade das imagens de satélite juntadas, o que nos parece uma alegação vazia, uma vez que tais imagens



não são manipuladas pelo órgão ambiental, mas tão somente colhidas de uma empresa multinacional que produz imagens de satélite.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios invocados pelo autuado, uma vez que não compete ao IEF no caso em tela a alteração de imagens de satélite, sendo a presente alegação do autuado absolutamente infundada em sua origem, denotando assim a ausência de argumentos concretos no recurso aviado.

#### **2.4.3 – Da alegação sobre a ausência de provas técnicas**

O autuado alega que *“não existem quaisquer levantamentos técnicos quanto a aferições/medições da extensão das áreas ou de volumes ditos ‘produzidos’ na área descrita.”*

Nesse ponto, faz-se necessário repisar que a autuação em tela se baseia no auto de fiscalização 216295/2021, o qual será reproduzido no item 2.4.5 abaixo e que fundamenta, principalmente com imagens de satélite, a presente autuação, como já dito acima.

O autuado traz nesse ponto e no anterior a alegação de que as imagens de satélite seriam manipuladas, sendo que foram justamente tais imagens que fundamentaram a autuação.

Tal alegação não traz em si qualquer guarida legal, o que nos parece denotar a ausência absoluta de argumentos do autuado no recurso apresentado.

Assim sendo, frise-se que os documentos juntados ao processo administrativo, por si sós, constituem prova do ilícito, não necessitando de outra documentação que os comprove.

É do autor o ônus de desconstituir essa presunção, aduzindo provas em contrário, as quais não nos parecem aptas a desconstituir o quanto asseverado pelos agentes autuantes.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.



Além da doutrina e jurisprudência acima colacionadas, há que se recordar a previsão do art. 61 do Decreto 47.383/2018, qual seja: *“A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.”*

Trazemos, por fim, a previsão da Súmula 618 do STJ:

*“A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”*

Fica patente o intuito da autuada em imputar ao Estado o ônus probatório, contudo a legislação aplicável ao caso, além de entendimento consolidado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça, bem como a doutrina e jurisprudência citadas, demonstram de forma cabal que esse ônus é da autuada.

Vê-se, pois, também sob a ótica do ônus probatório, que não há como reconhecer procedência nas alegações do autuado, que imputa ao Estado uma obrigação legal sua, de modo que não se vislumbra qualquer irregularidade na autuação, não tendo a autuada apresentado prova consistente que tenha o condão de macular o auto de infração 286835/2021.

#### **2.4.4 – Da alegação sobre a nulidade do auto de infração em função da ausência dos requisitos mínimos de validade**

O autuado alega que *“o auto de infração deverá conter não só o fato constitutivo da infração, mas os dispositivos legais e regulamentar em que se fundamenta a autuação.”*.

Pois bem, quanto ao alegado pelo autuado, cabe frisar que este incorreu nas infrações previstas nos códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos novamente:

*Código da infração:* 301

*Descrição da infração:* Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

*Código da infração:* 302



*Descrição da infração:* Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

A descrição do embasamento legal acima mencionado encontra-se expressamente delineada no auto de infração em comento, constando especificamente do campo 'EMBASAMENTO LEGAL', folha 6 do processo administrativo, com a aposição das seguintes informações:

*Lei/Ano:* 20.922/13  
*Decreto/Ano:* 47.383/18  
*Artigo:* 112  
*Anexo:* III  
*Código:* 301-A

*Lei/Ano:* 20.922/13  
*Decreto/Ano:* 47.383/18  
*Artigo:* 112  
*Anexo:* III  
*Código:* 302-A

Vê-se, pois, que não há guarida na alegação formulada pelo autuado, uma vez que as disposições legais fundamentadoras do auto de infração ora combatido, Decreto 47.383/2018 e Lei 20.922/201, encontram-se expressamente descritas neste auto de infração.

Dessa forma, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios invocados pelo autuado, razão pela qual opinamos, também por essa ótica, pela manutenção do auto de infração 286835/2021.

#### **2.4.5 – Da alegação sobre a ilegitimidade da autuada para figurar no polo passivo da autuação**

O autuado alega que “é ilegal a autuação da recorrente por fatos que teriam ocorrido antes mesmo de sua posse (...)”.





Nesse ponto, cumpre verificar certos trechos do quanto consta no Auto de Fiscalização 216295/2021, de 12/11/2021, fiscalização datada de 28/10/2021, constante entre as folhas 2 e 4 do processo administrativo em questão, senão vejamos (com grifos e negritos nossos):

*“Após a análise da DCF 2100.01.0025787/2021-29 pela servidora Fabiana Costa de Oliveira **verificou-se por imagens de satélite que ocorrerá supressão de vegetação nativa na propriedade Fazenda Buriti dos Veados/Papaqaios, tendo como proprietário a empresa CRP AGROPECUÁRIA LTDA.***

*O requerente foi questionado sobre a autorização para supressão e apresentou auto de infração 125356/2013.*

*No entanto, o auto se refere ao corte de árvores isoladas feito sem autorização. Para a supressão do fragmento de vegetação de cerrado não foi apresentado auto de infração ou outra justificativa.*

*Assim, foi necessário proceder com vistoria no local.*

*No dia 28/10/2021 foi realizada fiscalização na área para verificação.*

*Observou-se que no local não existe mais vegetação nativa, sendo o uso do solo ocupado por eucalipto e plantio de culturas anuais.*

***Pelas imagens de satélite analisadas pode-se verificar que entre agosto de 2018 e abril de 2019 ocorreu a supressão de 63,00 hectares de cerrado sensu strictu.***

*Como não foi apresentada nenhuma autorização para supressão da área será necessária a lavratura de auto de infração.”*

O auto de fiscalização acima reproduzido ainda traz duas imagens de satélite, uma de agosto de 2018 e outra de abril de 2019, onde se vê claramente a intervenção ocorrida na área autuada.

Vê-se, pois, pelas informações acima acostadas, que é indubitável a ocorrência da infração ambiental no caso em tela, uma vez que se visualiza claramente a mesma Fazenda em dois momentos distintos (agosto de 2018 e abril de 2019) e a segunda imagem mostra a intervenção ocorrida em uma área considerável de vegetação (63 hectares) na propriedade aqui tratada.



Assim, e conforme consignado quando da vistoria, o cerne dessa autuação é a intervenção irregular em 63 hectares de vegetação nativa, área essa calculada com o uso de imagens de satélite, conforme detalhado por este órgão ambiental no auto de fiscalização supra citado. Repetindo as palavras do agente autuante, **pelas imagens de satélite analisadas pode-se verificar que entre agosto de 2018 e abril de 2019 ocorreu a supressão de 63,00 hectares de cerrado sensu strictu.**

Houve assim, de fato, uma intervenção irregular em 63,00 hectares de cerrado, de modo que não há como eximir o autuado da responsabilidade pela infração ambiental cometida.

Ademais, é importante frisar que ao verificar o auto de infração em comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:

*Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*

*III - Fato constitutivo da infração;*

*IV - Local da infração;*

*V - Dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*VI - Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

*VII - Reincidência, se houver;*

*VIII - Penalidades aplicáveis;*

*IX - O prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*X - Local, data e hora da autuação;*

*XI - Identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”*

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

*“(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”. (Direito Administrativo Brasileiro. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)*



E ainda:

*“Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.”*

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.*

*1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.*

*3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.*

*4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”*  
(RESP 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)



*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido.”*

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a autuação se fundamenta em documentos técnicos lavrados por servidores do IEF com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada, principalmente com a indicação da área objeto da intervenção irregular não autorizada pelo órgão ambiental.

Portanto, resta claro nesse caso que o autuado praticou intervenção ambiental sem a devida autorização, o que o torna sujeito às penalidades previstas nos códigos infracionais 301 e 302 do Decreto 47.383/2018.



#### **2.4.6 – Da alegação sobre a incompetência do agente autuante**

A atuada alega que *“a d. autoridade autuante, Sr. Júlio Cesar Moura Guimarães, MASP 1.146.949-1 não tem competência legal para lavrar autos de infração pela URFBIO Centro Norte, tão pouco aplicar penalidades pecuniárias, pois, não tem designação específica para tanto.”*.

Nesse ponto, e diferentemente do quanto alegado pelo atuado, o agente autuante, Júlio César Moura Guimarães, encontrava-se expressamente credenciado pelo IEF para o exercício de atividades de fiscalização, conforme Portaria IEF nº 66, de 30/06/2020, vigente à época da autuação, Portaria essa que *“Credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito do Instituto Estadual de Florestas - IEF..”*

A Portaria IEF nº 66, de 30/06/2020, pode ser consultada nesse link: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=52421>

Vê-se, pois, que a alegação trazida pela atuada não procede, uma vez que o agente autuante encontrava-se devidamente credenciado para o exercício de atividades de fiscalização ambiental à época do ocorrido.

#### **2.4.7 – Da alegação sobre a não ocorrência da infração**

A atuada alega que *“não existiu desmatamento da área de 63 hectares, mas apenas limpeza de área antropizada (...).”*

Nesse ponto, repetimos os argumentos já trazidos nos itens supra, os quais demonstram ter havido uma intervenção não autorizada de 63,00 hectares na área atuada, intervenção essa demonstrada através de duas imagens de satélite, uma de agosto de 2018 e a outra de abril de 2019, imagens essa que demonstraram de maneira visual a intervenção ocorrida.

Aqui repetimos novamente o quanto se constou no Auto de Fiscalização 216295/2021, que fundamentou a autuação ora combatida:

***“Pelos imagens de satélite analisadas pode-se verificar que entre agosto de 2018 e abril de 2019 ocorreu a supressão de 63,00 hectares de cerrado sensu strictu.”***



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Dessa forma, entendemos procedente a autuação ora tratada, uma vez que se demonstrou com imagens de satélite da propriedade a intervenção irregular em 63,00 hectares ocorrida e formalizada no auto de infração 286835/2021.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opinamos** pelo seguinte em relação ao recurso apresentado no âmbito do processo administrativo do auto de infração 286835/2021:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples na monta de 128.110,50 (cento e vinte e oito mil cento e dez vírgula cinquenta) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19/06/2024.

*Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar*  
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7